



L I D O
Em, 28/6/16
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 117 /2016-GAG

Brasília, 23 de junho de 2016.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *dispõe sobre o pagamento da taxa de inscrição dos estudantes de Ensino Médio da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal no Programa de Avaliação Seriada – PAS, Etapas 1 e 2, da Universidade de Brasília, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Educação.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

23/6/16, 15h
138

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 117/16
Folha Nº 01/16



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1179 /2016

PROJETO DE LEI Nº DE

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o pagamento da taxa de inscrição dos estudantes de Ensino Médio da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal no Programa de Avaliação Seriada – PAS, Etapas 1 e 2, da Universidade de Brasília, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado pelo Distrito Federal o pagamento da taxa de inscrição no Programa de Avaliação Seriada – PAS, da Universidade de Brasília, nos subprogramas PAS-1 e PAS-2, aos estudantes de Ensino Médio matriculados na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, que atendam aos seguintes critérios, cumulativamente:

I – renda familiar per capita igual ou inferior a 01 salário mínimo e meio;

II – ter frequência igual ou superior a 75% das aulas ministradas até o momento da inscrição.

Parágrafo Único. Excluem-se do benefício previsto no *caput*, os estudantes já isentos, nos termos do *GUIA DO PAS – UnB*.

Art. 2º O estudante pode ser beneficiado com o pagamento previsto nesta Lei uma única vez em cada etapa.

Parágrafo Único. O estudante beneficiado que não comparecer à realização da prova não tem direito ao pagamento na etapa seguinte.

Art. 4º Os recursos para atendimento desta Lei devem ser subsidiados pelo Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e os seus efeitos ficam condicionados à inclusão de dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual e à disponibilidade financeira suficiente para a cobertura das despesas.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1179 / 16

Folha Nº 02 Vitor

Exposição de Motivos nº /2016 – GAB/SEE

Brasília, de junho de 2016.

Senhor Governador do Distrito Federal,

Reporto-me à proposta desta Secretaria, em referência aos estudantes dos territórios de risco e vulnerabilidade social, a fim de ampliar e democratizar o acesso ao Ensino Superior contemplando a educação para cidadania, um dos eixos transversais do Currículo da Educação Básica.

Considerando que uma das funções do ensino médio, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases, é propiciar a continuidade e o prosseguimento dos estudos aos seus estudantes, é necessário que sejam implementadas ações que favoreçam a inserção desses sujeitos da Rede Pública de Ensino na Educação Superior do Distrito Federal.

Portanto, proporcionar por meio de Projeto de Lei, oportunidades para o aumento da escolarização e ampliação da formação acadêmica dos estudantes, garantindo a participação aos exames de acesso à Educação Superior, demonstra o alinhamento das ações desta Secretaria às políticas públicas referentes ao Ensino Médio.

Logo, esta proposta de Projeto de Lei estabelece alinhamento e se configura como mais um instrumento de execução para atendimento das metas da Lei Distrital 5.499/2015-Plano Distrital de Educação – PDE/DF, que nos traz:

Meta 12: Elevar a taxa bruta de matrícula da educação superior para 65%, ampliando a participação da oferta federal e a participação na oferta pública distrital de forma a aumentar 1% da taxa bruta ao ano até o último ano de vigência deste Plano.

Estratégia 12.17 – Assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação.

Para a Universidade de Brasília - UnB, dedica-se especial atenção, tendo em vista que é a única universidade pública federal fixada nos limites do Distrito Federal e que também possui um sistema de acesso ao ensino superior que se diferencia do vestibular tradicional. Logo, a propositura deste Projeto considera que, em face de sua aprovação, seus efeitos alcancem de maneira satisfatória o Programa de Avaliação Seriada – PAS da UnB e seus subprogramas que atendem os estudantes do 1º ano e do 2º ano do ensino médio, não contemplados pela Lei 12.799/2013.


gcho

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Educação
Gabinete do Secretário

A proposta deste Projeto beneficiará os estudantes do Ensino Médio, regularmente matriculados nas Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino do DF, que queiram participar do Programas de Avaliação Seriada – PAS, nos subprogramas PAS-1 e PAS-2.

Por estas razões submetemos a proposta de Projeto de Lei, conforme cópia anexa, ao elevado crivo de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Júlio Gregório Filho
Secretário de Estado de Educação

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.179/16 que “dispõe sobre a garantia de isenção do pagamento da taxa de inscrição dos estudantes de ensino médio da rede pública de ensino do Distrito Federal no programa de avaliação seriada – PAS, etapas 1 e 2, da Universidade de Brasília, e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para inclusão em Ordem do Dia.

Informo que a matéria tramitará, em **Regime de Urgência** (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, “a”) e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 30/06/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial